

Interseções

REVISTA DE ESTUDOS INTERDISCIPLINARES

ISSN 2317-1456 / v. 26. n. 2 / 2024 / <https://www.e-publicacoes.uerj.br/intersecoes>

Colonialidade, imperialidade e o direito internacional

DOI: 10.12957/irei.2024.89389

Gabriel Pedro Dassoler Damasceno¹

Resumo

As condições de vulnerabilidade social e subalternização geradas pelo colonialismo e pelo imperialismo, perpetuadas na contemporaneidade pela colonialidade e pela imperialidade, permitem a violação de direitos humanos de pessoas que não têm acesso a seus direitos mais básicos e não possuem condições de controlar a sua situação de vida. A presente pesquisa busca contribuir com o seguimento dos estudos acerca da colonialidade e da imperialidade, fornecendo novos contornos, em específico a relação da colonialidade e da imperialidade com o Direito Internacional. Utilizou-se de uma abordagem dialética. Quanto à análise de objetivos, esta foi realizada de forma exploratória. Foram utilizadas como procedimentos as ferramentas bibliográfica e documental.

Palavras-chave

colonialismo; colonialidade; imperialismo; imperialidade; Direito Internacional.

Coloniality, imperialism and international law

Abstract

The conditions of social vulnerability and subordination generated by colonialism and imperialism, perpetuated in contemporary times by coloniality and imperialism, enabled the violation of human rights of people who don't have access to their most basic rights and don't have the means to control their living conditions. The present research seeks to contribute by following up on studies regarding coloniality and imperialism, providing new contours, specifically the relationship between coloniality and imperialism with International Law. A dialectical approach was used. As for the analysis of objectives, this was carried out in an exploratory way. Bibliographic and documentary tools were used as procedures.

Keywords

colonialism; coloniality; imperialism; imperialism; international law.

¹ Professor de Direito Internacional e Direito Empresarial na UNIFIPMoc, coordenador do Grupo de Estudos e Pesquisa Direito Internacional Crítico - DICRÍ/UFU. E-mail: gpmdamasceno@hotmail.com. <https://orcid.org/0000-0002-7742-3891>.

1 Introdução

As condições de vulnerabilidade social e subalternização geradas pelo colonialismo e pelo imperialismo, perpetuadas na contemporaneidade pela colonialidade e pela imperialidade, permitem a violação de direitos humanos de pessoas que não têm acesso a seus direitos mais básicos e não possuem condições de controlar a sua situação de vida. As referidas condições são elevadas ao patamar jurídico internacional, fazendo com que Estados do Terceiro Mundo (aqueles considerados epistemologicamente no Sul Global) tenham seus interesses deixados de lado nas negociações internacionais e, até mesmo, na construção de normativas, bem como que as nações do Quarto Mundo (povos indígenas, quilombolas e demais populações tradicionais) sequer sejam consideradas sujeitos capazes de negociar (Squeff; Damasceno, 2023).

Na década de 1990, surgiu o programa de investigação M/C (Grupo Modernidade/Colonialidade). O coletivo compartilha ideias, lógicas e conceitos que estabelecem sua identidade e linguagem característica, impulsionando a renovação analítica e visionária das ciências sociais na América Latina do século XXI (Ballestrin, 2013). Entretanto, Ballestrin (2017) questiona a ausência de um desenvolvimento mais sistemático acerca da imperialidade no interior do programa de investigação M/C (Grupo Modernidade/Colonialidade), argumentando que essa lacuna impossibilita o entendimento de mecanismos de reprodução da colonialidade.

Nesse sentido, a presente pesquisa busca contribuir com o seguimento dos estudos acerca da colonialidade e da imperialidade, fornecendo novos contornos, em específico a relação da colonialidade e da imperialidade com o Direito Internacional, uma vez que, segundo Squeff e Damasceno (2024a; 2024b), este reflete o “Mito da Modernidade”, uma visão eurocêntrica que promoveu a desigualdade e excluiu o Sul Global da formação do Direito. Os autores apontam que, apesar da independência das colônias, estruturas coloniais de poder e conhecimento persistem, mantendo práticas de subjugação e marginalização do Terceiro Mundo, perpetuando, assim, a colonialidade em várias dimensões, inclusive no direito internacional.

Para tanto, buscou-se compreender o problema por meio de uma abordagem dialética, em razão da compreensão de que ele necessita ser entendido a partir da compreensão qualitativa da estrutura atual do Direito Internacional. Quanto à análise de objetivos, esta foi realizada de forma exploratória. Foram utilizadas como procedimentos as ferramentas bibliográfica e documental.

2 A expressão da colonialidade

Segundo Dussel (1993), a Modernidade tem sido tratada como um fenômeno exclusivamente europeu, sendo excluída a sua relação dialética com o Outro não europeu. Para o autor, a Modernidade aparece quando a Europa se afirmou como centro de uma História Mundial, transformando, por conseguinte, o mundo não europeu como

sua periferia, que resta esquecida, gerando o Mito da Modernidade. De tal modo, Dussel entende que 1492, o ano do encontro do europeu com o Outro – os povos desse “novo” continente, foi o ano que deu início ao primeiro momento da constituição histórica da Modernidade e a origem do seu Mito.

O Mito da Modernidade é assim descrito por Dussel (2005, p. 29):

1. A civilização moderna autodescreve-se como mais desenvolvida e superior (o que significa sustentar inconscientemente uma posição eurocêntrica). 2. A superioridade obriga a desenvolver os mais primitivos, bárbaros, rudes, como exigência moral. 3. O caminho de tal processo educativo de desenvolvimento deve ser aquele seguido pela Europa (é, de fato, um desenvolvimento unilinear e à europeia o que determina, novamente de modo inconsciente, a “falácia desenvolvimentista”). 4. Como o bárbaro se opõe ao processo civilizador, a práxis moderna deve exercer em último caso a violência, se necessário for, para destruir os obstáculos dessa modernização (a guerra justa colonial). 5. Esta dominação produz vítimas (de muitas e variadas maneiras), violência que é interpretada como um ato inevitável, e com o sentido quase-ritual de sacrifício; o herói civilizador reveste a suas próprias vítimas da condição de serem holocaustos de um sacrifício salvador (o índio colonizado, o escravo africano, a mulher, a destruição ecológica, etcetera). 6. Para o moderno, o bárbaro tem uma “culpa” (por opor-se ao processo civilizador)¹⁶ que permite à “Modernidade” apresentar-se não apenas como inocente, mas como “emancipadora” dessa “culpa” de suas próprias vítimas. 7. Por último, e pelo caráter “civilizatório” da “Modernidade”, interpretam-se como inevitáveis os sofrimentos ou sacrifícios (os custos) da “modernização” dos outros povos “atrasados” (imatuross), das outras raças escravizáveis, do outro sexo por ser frágil, etcetera.

De tal modo, apresenta:

Para nós é importante incluir a Espanha no processo originário da Modernidade, já que ao final do século XV era a única potência europeia com capacidade de “conquista” territorial externa (...), porque desta maneira a América Latina redescobre também seu “lugar” na história da Modernidade. Fomos a primeira “periferia” da Europa moderna; quer dizer, sofremos globalmente desde nossa origem um processo constitutivo de “modernização” (embora naquele tempo não se usasse esta palavra) que depois se aplicará à África e Ásia (...) Este processo não é anedótico ou simplesmente histórico: é, além disso, o processo originário da constituição da subjetividade moderna (Dussel, 1993, p. 15-16).

Nesse sentido, Quijano e Wallerstein (1992) afirmam que, paralelamente ao surgimento da Modernidade, surge a colonialidade como um projeto pragmático da colonização das Américas desde o século XVI. A colonialidade trata-se de um dos elementos constitutivos do padrão mundial do poder capitalista, sustentando-se na imposição de uma classificação hierárquica racial/étnica de toda a população mundial, operando em todos os planos, meios e dimensões materiais e subjetivos da existência social. “(...) Origina-se e mundializa-se a partir da América” (Quijano, 2009, p. 73).

Assim, tanto Dussel (2005) quanto Quijano e Wallerstein (1992) identificam que não foi a América que foi incorporada a um sistema-mundo capitalista já existente, mas

sim, esse sistema-mundo que não poderia ter existido sem a América – em outras palavras, a América é essencial fundante da economia-mundo capitalista.

Para Dussel (2005), a Modernidade nasce no momento do encontro do europeu com o seu Outro. Esse encontro representa o controle do outro, a violência sofrida e sua derrota. Define-se o “ego” do europeu: descobridor, conquistador, colonizador. Ocorre que esse encontro não se trata de uma descoberta, mas sim o “em-cobrimento” como “si próprio”, conforme aponta Dussel (1993, p. 35): “(...) A América não é descoberta como algo que resiste distinta, como o Outro, mas como a matéria onde é projetado ‘o si-mesmo’. Então não é o ‘aparecimento do Outro’, mas a ‘projeção do si mesmo’: o encobrimento (...)”

A invasão e a colonização excluíram, assim, inúmeros rostos, sujeitos históricos, os oprimidos. Esse reconhecimento retira da obscuridade a outra face da Modernidade: “(...) os outros encobertos pelo des-cobrimento, os oprimidos das nações periféricas (...), as vítimas inocentes do sacrifício (...)” (Dussel, 1993, p. 159).

Veja-se, a conquista foi realizada por meio da violência, e, assim, o colonialismo “(...) recusa os direitos do homem a homens que submeteu pela violência, que mantém pela força na miséria e na ignorância e, portanto, (...) em um estado de subumanidade” (Memmi, 2021, p. 27-28). Neste mesmo sentido Sartre (1968) entende que, para que o processo de dominação ocorresse, foi necessário promover a desumanização dos colonizados, atribuir-lhes características negativas, chamar-lhes de ladrões, sonsos, preguiçosos, refletindo uma incapacidade e inferioridade que lhes atribuía uma imagem monstruosa: necessitam, assim, serem domesticados pelo europeu.

Nesse mesmo sentido, Fanon (1968, p. 31) afirma que o colono, ao desumanizar o colonizado, animaliza-o: “(...) E, de fato, a linguagem do colono, quando fala do colonizado, é uma linguagem zoológica. Faz alusão aos movimentos répteis do amarelo, às emanações da cidade indígena, às hordas, ao fedor, à pululação, ao bulício, à gesticulação (...)”. De tal modo, Fanon (2008, p. 26) afirma que a zona do colonizado é uma zona do não ser, não ser branco, não ser humano, não ser homem: “Mesmo expondo-me ao ressentimento de meus irmãos de cor, direi que o negro não é um homem” portanto, não é um ser.

Assim, enquanto subumano, nenhum direito humano lhes diz respeito (Fanon, 1968). Uma vez sem direitos, o colonizado é abandonado sem proteção contra os interesses econômicos dominantes (Fanon, 1968). Nesse viés, Memmi (2021) afirma que o aparelho colonial define duas espécies de indivíduos: para um, o privilégio e a humanidade são uma coisa só – adquire o *status* de humano pelo livre exercício de seus direitos; para o outro, a ausência de direitos ratifica a sua miséria, sua fome, sua ignorância, ou seja, sua subumanidade. Segundo Memmi (2021, p. 42-43), o fato colonial é uma condição objetiva, ou seja, ela acontece independentemente da própria vontade

do indivíduo que, apenas pelo fato de pertencer ao grupo hegemônico, já se encontra em local de privilégio e domínio²:

Ele sequer pode decidir evitá-los: deve viver em constante relação com eles, pois é justamente essa relação que lhe permite a vida que decidiu buscar na colônia; é essa relação frutífera, que cria o privilégio. Ele se encontra sobre o prato de uma balança cujo outro prato está o colonizado. Se seu nível de vida é elevado, é porque o do colonizado é baixo; se pode se beneficiar de uma mão-de-obra, de uma criadagem numerosa e pouco exigente, é porque o colonizado é explorável à vontade e não é protegido pelas leis da colônia; se obtém tão facilmente postos administrativos, é porque estes lhe são reservados e o colonizado é deles excluído; quanto mais ele respira à vontade, mais o colonizado sufoca. (Memmi, 2021)

Memmi (2021) entende que, a partir do momento em que o colonizador reconheceu esse papel, pretendendo ignorar que suas ações geram miséria e injustiça e atento à possibilidade de conquistar uma posição, ele passou a buscar legitimar a colonização. Segundo o autor: “Para que o colonizador seja completamente o senhor, não basta sê-lo objetivamente, é preciso que ele creia em sua legitimidade(...)” (Memmi, 2021, p. 126). Na outra via, “(...) para que a legitimidade seja completa, não basta que o colonizado seja objetivamente escravo, é necessário que ele se aceite como tal” (Memmi, 2021, p. 126). Nesse sentido, Barreto (2013) afirma que a necessidade de uma justificativa para a ocupação do "Novo Mundo" foi, então, o pilar fundamental em torno do qual o direito internacional moderno se construiu. Assim, o início das relações entre América e Europa desencadearam de imediato a necessidade de uma solução jurídica para o problema da justificação da conquista dos novos territórios e da sua expropriação, bem como da sua distribuição entre as potências europeias.

De acordo com Barreto (2013), a necessidade de se legitimar a conquista culminou na implantação do direito natural no campo do direito internacional, ocorrendo um encontro entre a *lex naturalis* e o *jus gentium*. Os direitos naturais foram inicialmente elencados para fundamentar o extermínio de culturas e populações, desenvolvendo-se uma percepção que tinha como objetivo apresentar uma justificativa do domínio europeu nos territórios da América, erguendo uma estrutura jurídica universalmente obrigatória.

A partir de então, Iatarola (2007) afirma que os Estados europeus começaram a consolidar suas bases mercantilistas, regulamentando, sobretudo, seus interesses de aquisição de metais preciosos (como ouro e prata) em terras alheias e impedindo que esses metais saíssem do tesouro estatal europeu. Nessa transição, em que há o colapso da organização política, social e econômica medieval da qual resulta a eclosão do Estado e a concentração do poder do Rei, surge o conceito moderno de soberania.

² É claro que se reconhece a existência de europeus menos favorecidos, porém, comparados com os colonizados, ainda assim, eles permaneceriam em uma situação hierarquicamente superior e são beneficiários da empreitada colonial.

Segundo Cohan (2006), a ideia de soberania forneceu a base para um sistema interestatal originado na colonização e que estabeleceu contornos jurídicos no fim da Guerra dos Trinta Anos³, com os Tratados de Westphalia (1648), que perdurou até o início do século XX.

De acordo com Ferreira Junior (2004), com o desenvolvimento da burguesia nascente, proporcionada pela exploração das colônias e do desenvolvimento do comércio internacional, apoiado pelo “livre-pensamento”, o Estado absolutista, então, cria raízes, nascendo um Estado burocrático e dotado de exército, reforçando o seu poder central. Barreto (2016), então, afirma que, sendo os Estados europeus os únicos dotados de soberania e tendo o monopólio das relações internacionais em uma sociedade interestatal, esses se fixam como únicos sujeitos no sistema internacional, inferiorizando, explorando e subalternizando os demais.

É por essas razões que Césaire (2020) afirma que o Estado⁴ é um fenômeno burguês e que sua construção, no mundo moderno, representa o massacre, o genocídio indígena, a usurpação do mundo muçulmano, a desqualificação do mundo negro e a erradicação da raiz da diversidade.

Veja-se, os Estados europeus que cunharam, desenvolveram e defenderam a ideia de uma soberania ancorada em “Os Seis Livros da República” de Bodin (1962) agiram com o restante do mundo de forma completamente oposta, ou seja, as características de um poder absoluto, perpétuo e de igualdade entre os Estados só poderia ser aplicado ao continente europeu.

Outro ponto que se defende na obra de Bodin (1962), desenhando as características do poder soberano, trata-se da proteção à propriedade privada, inviolável pelo soberano, consubstanciando-se, assim, num próprio limite à soberania absoluta. O pensamento de Bodin, desta forma, possui elementos comuns com as ideias de John Locke (2019), que construiu um padrão de ser humano dominador e o padrão a ser dominado dentro do próprio sistema jurídico, havendo a institucionalização da exploração, silencialização e invisibilidade do diferente e se justificando a exploração colonial. Nesse sentido, além de legitimar o Estado, a obra “Os Seis livros da República”, em conjunto com Locke, justificou intelectualmente a ascensão da burguesia e determinou as bases das relações políticas e jurídicas entre os Estados europeus e entre os Estados europeus e o restante do mundo.

A desvalorização e hierarquização das populações não europeias legitimou o europeu a invadir, expropriar e explorar economicamente os povos e os territórios invadidos. Assim, segundo Mignolo (2008), os processos desencadeados a partir do século XVI na formação dos circuitos comerciais atlânticos geraram formas de gestão

³ Esses tratados defenderam a noção do direito absoluto do soberano de excluir atores externos da autoridade interna, ocasionando uma autonomia política interna e externa, de modo que nenhum outro ator pudesse interferir nos assuntos internos ou externos de um Estado sem sua autorização, além do direito de ser reconhecido como um agente autônomo no sistema internacional, com capacidade de interação com outros Estados e de participação em acordos internacionais (Cohan, 2006).

⁴ O autor não emprega a palavra “Estado”, mas “nação”.

política e econômica, transformações subjetivas, regulações sexuais e hierarquias humanas, ocorrendo a imposição de normas patriarcais e racistas diferentes daquelas que aparecem nas organizações sociais existentes no planeta por volta de 1500. Bragato (2014) afirma que essa lógica de caracterização dos seres humanos gera diferenças e hierarquias, colocando em evidência e em destaque que apenas os indivíduos europeus, brancos, do sexo masculino, cristãos, conservadores, heterossexuais e proprietários são, de fato, homens racionais dotados de direitos.

Para Quijano (1992), a estrutura colonial de poder produziu discriminações sociais e construções intersubjetivas, produtos da dominação colonial por parte dos europeus. Assumidas, posteriormente, como categorias (de pretensão "científica" e "objetiva") de sentido a-histórico, esses produtos são tidos como fenômenos naturais e não da história do poder, com as quais operam as demais relações sociais (Quijano, 1992).

Assim, a colonialidade expressa que, ainda que o colonialismo político tenha sido eliminado, a relação entre a cultura europeia/ocidental e as demais continua sendo uma relação de dominação colonial (Quijano, 1992). O autor esclarece que não se trata apenas de uma subordinação das outras culturas em relação à europeia, numa relação externa. Em realidade, trata-se de uma colonização de outras culturas, embora sem dúvida em intensidade e profundidade diferentes conforme os casos. Consiste, segundo o autor, com antecedência, em uma colonização do imaginário dos dominados (Quijano, 1992).

Segundo Mignolo (2011), a colonialidade se trata da lógica subjacente da fundação e do desdobramento da civilização ocidental desde o Renascimento até a contemporaneidade, da qual os colonialismos históricos têm sido uma dimensão constituinte, embora minimizada. Ao apresentar esse conceito, o autor esclarece que não possui o interesse de que ele seja totalitário, mas sim um conceito que especifica um projeto particular: o reconhecimento do lado constitutivo da modernidade, a colonialidade, que emergiu a partir das invasões europeias de Abya Yala, Tawantinsuyu e Anahuac, com a formação das Américas e do Caribe e o tráfico maciço de africanos escravizados (Mignolo, 2011).

Mignolo (2020, p. 39) explica que a colonialidade "(...) situa a questão dentro mas também além da nação (...)", ou seja, os Estados se firmam e se estabelecem no horizonte da colonialidade. É por essa razão que o próximo tópico do presente trabalho pretenderá compreender as relações do Direito Internacional durante os séculos XVIII e XIX para, em seguida, buscar a compreensão do conceito e estruturação da imperialidade.

3 O direito internacional nos séculos XVIII e XIX

Durante o século XVIII, o Norte Global desenvolveu sistemas constitucionais que tornaram necessário o respeito recíproco da soberania internacional para se atingir a paz entre as nações europeias. Em paralelo, os fundamentos políticos do liberalismo e a liberalização do comércio internacional, entendida como a "(...) remoção de barreiras ao fluxo de bens e serviços, e a livre circulação de capitais, financeiros ou produtivos (...)"

(Nasser, 2003, p. 17), promoviam a diminuição da intervenção do Estado na economia e enfraqueciam o poder soberano.

O comércio internacional era incentivado por autores como Montesquieu (2000), que afirmava que ele poderia trazer a paz e que nações que possuíssem relações comerciais estariam reciprocamente dependentes: enquanto uma possui a necessidade de compras, a outra possuiria a necessidade de vendas. O autor também defendia a liberalização do comércio e a não participação do Estado na economia, pois acreditava que a participação do cidadão que almeja crescimento econômico fortalece o comércio.

Kant (2006) comungava com a ideia de Montesquieu de que o Comércio Internacional era condição para a paz entre os Estados, afirmando que os Estados são soberanos recusando interferência das potências hegemônicas nas competências exclusivas dos demais, correspondendo ao princípio da não intervenção recíproca nos assuntos internos.

Em sua obra *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*⁵, publicada pela primeira vez em 1784, Kant (1986) revela um entendimento comum à época: a superioridade dos europeus e a inferioridade dos não europeus. O argumento de Kant nessa obra é no sentido de que, ainda que os indivíduos busquem seus propósitos particulares – muitas vezes, até mesmo, agindo uns contra os outros –, eles seguem, como a um fio condutor, o propósito da natureza. Mesmo esse propósito lhes sendo desconhecido, os indivíduos, ainda assim, trabalham para sua realização. Desse modo, Kant (1986) buscou encontrar o fio condutor capaz de promover a narrativa dessa história universal.

Para Kant (1986), as disposições naturais de uma criatura destinam-se ao desenvolvimento de uma finalidade natural. Para o homem, as disposições naturais estão voltadas ao uso de sua razão, desenvolvendo-se completamente apenas na espécie e não no indivíduo. Assim, o desenvolvimento para se alcançar a finalidade natural do homem necessita de tentativas, exercícios e ensinamentos, progredindo aos poucos.

Kant (1986) afirma que o desenvolvimento da espécie humana é passado de geração a geração. Desse modo, as gerações passadas preparam as gerações vindouras para que estas subam um degrau a partir do qual elas possam elevar mais o edifício que a natureza tem como propósito. Assim, apesar da mortalidade dos indivíduos, a espécie humana se torna imortal, devendo atingir a plenitude do desenvolvimento de suas disposições por meio dos conhecimentos adquiridos e levados adiante.

Em razão da própria perseguição dos seus objetivos individuais, que geram a vaidade, a inveja competitiva e o desejo de dominação, é que o homem se desenvolve e promove, conseqüentemente, em uma perspectiva cosmopolita, a evolução de toda a espécie humana (Kant, 1986). A perseguição dos objetivos individuais gera a

⁵ É importante ressaltar que essa obra provém de um período em que Kant apresentava defesas ao colonialismo – entre a década de 1780 e o início da década de 1790. Por outro lado, torna-se importante ressaltar que o autor, em obras posteriores – como, por exemplo, em *A paz perpétua*, originalmente publicada em 1795 – apresenta uma nova visão, ainda dentro da lógica do Norte Global, mas que, nesse novo momento, apresenta um outro pensamento sobre o colonialismo, rejeitando-o (Kleingeld, 2014; Arango, 2017).

necessidade de se alcançar uma sociedade civil que administre universalmente o direito, uma vez que o indivíduo necessita se resguardar dos limites da liberdade individual irrestrita, de modo a poder coexistir com a liberdade dos outros (Kant, 1986). De tal modo, o destino natural da humanidade estaria na criação de uma sociedade na qual a liberdade sob leis exteriores encontra-se ligada a uma constituição civil perfeitamente justa.

A necessidade de se criar limitações jurídicas aos indivíduos gerou a criação dos Estados. Do mesmo modo, no contexto internacional, verifica-se a necessidade de os Estados criarem limitações jurídicas em suas relações a fim de se alcançar a paz. A busca de cada Estado por seus interesses individuais gera guerras, dominação e miséria. Neste viés, o caminho natural para conduzir os Estados a abandonar a conjuntura sem leis seria criar uma federação de nações em que todo Estado pudesse esperar sua segurança, inclusive os Estados mais fracos (Kant, 1986). Apenas assim tornar-se-ia possível à humanidade o desenvolvimento pleno de todas as suas disposições.

Assim, Kant aponta uma necessidade de se elaborar a história universal do mundo de acordo com um plano da natureza que vise à perfeita união civil na espécie humana (Kant, 1986). Kant, então, afirma que essa história universal coincide com a história da Europa, partindo da história grega, absorvida pelo corpo político do povo romano, retomada pelos iluministas, e que deve se espalhar para o restante do mundo com o objetivo de se alcançar o desenvolvimento da espécie humana (Kant, 1968).

É relevante destacar que, por volta de 1700, as relações sociais dentro dos estados-nação eram organizadas horizontalmente, baseadas na superordenação e subordinação das relações de classe (Mignolo, 2010). O modelo global de sociedade era fundamentado em relações hierárquicas dentro dos estados-nação e tinha um caráter explicitamente cosmopolítico, pois apresentava um projeto global. Segundo as justificativas de Kant, a imposição de hierarquia sobre as “classes inferiores” pela “melhor espécie” de pessoas seria arbitrária e egoísta. Como a hierarquia refletia a estrutura da natureza, a autoridade europeia era autoexplicativa, autojustificadora e aparentemente racional (Mignolo, 2010). Assim, a crença filosófica de que a natureza segue “leis” matemáticas que garantem sua estabilidade fornece a base para a ideia de que o hegemônico está hierarquicamente acima do subalterno, pois aquele que domina está em uma posição mais evoluída (Mignolo, 2010). Dessa forma, embora Kant acreditasse que o aperfeiçoamento moral da humanidade levaria ao cosmopolitismo, sua visão se restringia a crer que havia apenas um caminho, uma história, um progresso, um cosmopolitismo (“um”, artigo definido)⁶.

Veja-se, corroborando com a narrativa Kantiana, o capitalismo industrial – ou competitivo –, que se desenvolveu a partir do final do século XVIII, requereu uma reestruturação espacial que tornasse possível a exploração de novas fontes de energia, o desenvolvimento de técnicas de produção e a adoção de novas formas de organização corporativa. O que, por outro lado, ficou escondido foi que o capitalismo também

⁶ Ver mais Damasceno, 2023.

requeria a exploração do território e dos indivíduos não europeus, justificados por meio da ordem jurídica internacional.

O século XIX foi palco da expansão do direito internacional, inclusive na academia, surgindo doutrinadores que tratavam, sobretudo, das práticas dos Estados nas relações internacionais. Porém, o que se verifica é um fenômeno paradoxal: ao mesmo tempo que havia uma expansão geográfica do direito internacional por meio do imperialismo europeu, suas concepções eurocêntricas o tornavam menos universal.

A partir do século XIX, os liberais anunciaram uma nova era de ideologia dominante da longa economia mundial capitalista, que possuía uma grande crença na ideia de progresso, permitindo ignorar e descartar as consequências negativas do capitalismo, fundamentados na ideia de que os seus benefícios superavam os prejuízos (Wallerstein, 2001). Assim, no Norte Global, a Revolução Industrial, o desenvolvimento dos meios de transporte e a eclosão do capitalismo liberal são fatores importantes que contribuíram para o processo de desenvolvimento do direito internacional. Veja-se, no início desse século, que o mercado era caracterizado pela concorrência entre pequenas empresas familiares e havia poucas restrições ou controles de impostos pelos governos ou pelas autoridades públicas (Agnew, 2014). A manufatura impulsionou a riqueza das economias europeias recém-industrializadas, que se consolidaram através do imperialismo, garantindo o fornecimento de matérias-primas e mercados para produtos manufaturados. À medida que as empresas expandiram as operações para atender a mercados novos, os proprietários de empresas também experimentaram novas estruturas organizacionais. Algumas empresas prosperaram e expandiram suas operações, enquanto os empreendedores menos ágeis foram absorvidos por contrapartes de maior sucesso (Agnew, 2014).

A principal consequência da expansão imperial que ocorreu no final do século XIX é a universalização do direito internacional. Segundo Anghie (2005), nesse período o positivismo substituiu o naturalismo como a principal técnica jurisprudencial do direito internacional. O positivismo foi a ferramenta de análise usada pelos juristas da época para explicar os eventos que resultaram nessa universalização e na formulação de um conjunto de princípios entendidos como aplicáveis globalmente. A distinção entre estados civilizados e não civilizados é uma característica central do positivismo, ademais, apenas os estados civilizados seriam dotados de soberania.

Veja-se, os juristas do século XIX rejeitaram a ideia naturalista de uma lei universal que governasse todas as nações. Em vez disso, afirmavam que o direito internacional era exclusivo das sociedades civilizadas. O direito das nações era observado entre as nações mais civilizadas, criado a partir da racionalidade europeia. Essa distinção permitia a aplicação de padrões diferentes para civilizados e não civilizados. As práticas das “tribos não civilizadas” eram inferiores e subordinadas às avaliações dos civilizados sobre suas “necessidades reais” em relação à terra. Estados não europeus foram excluídos de reivindicações legais no direito internacional, pois apenas estados soberanos podiam ser soberanos (Anghie, 2005).

A distinção entre civilizados e não civilizados era fundamental para a epistemologia positivista, moldando conceitos e racializando o direito. Ora, se o direito era visto como criação de instituições sociais civilizadas, e apenas estados com tais instituições podiam ser membros da “sociedade internacional”, essa distinção cria um abismo entre os mundos europeu e não europeu. Sociedades não europeias, fossem primitivas ou avançadas, estavam fora da esfera do direito, com a sociedade europeia como modelo a ser seguido. Os positivistas construíram o encontro colonial como uma arena na qual o soberano civilizado criava e aplicava o direito; o não soberano, não civilizado, não poderia participar de sua criação, tampouco possuir direitos próprios (Anghie, 2005).

Se, no Sul Global, o século XIX foi cenário dos fenômenos de declarações de independência na América, há uma solidificação e manutenção do sistema internacional eurocêntrico. Para que os novos Estados pudessem participar da sociedade internacional, deveria haver o consentimento das principais potências europeias e do cumprimento de condições impostas por estas. Ademais, segundo Fanon (1968), apesar das independências formais, a burguesia nacional, que tomou o poder no fim do regime colonial, trata-se de uma burguesia subdesenvolvida, carente de poder econômico, totalmente diferente da burguesia metropolitana que pretendia substituir⁷. Essa burguesia estava interessada somente na manutenção de privilégios herdados da fase colonial e, ao invés de realizar uma real independência, conservou as relações econômicas de exploração com a Europa, agindo, a partir de então, como intermediadores⁸.

Ressalta-se que, durante o século XIX, diversos autores latino-americanos já observavam as pretensões imperiais dos Estados Unidos em relação ao sul continental, que foi construída e projetada mundialmente ao longo do século XX (Ballestrin, 2017).

O término da Segunda Guerra Mundial é amplamente reconhecido pelo direito internacional *mainstream* como um período de transformações significativas (Pahuja, 2011). É considerado o fim do imperialismo e de um direito internacional predominantemente europeu, marcando o início de mudanças no cenário jurídico global. No entanto, muitos estudiosos do Sul Global (inclusive Pahuja) questionam essa visão, argumentando que, na prática, pouco ou nada realmente mudou. O imperialismo persiste, embora sob diferentes disfarces.

Desde o estabelecimento das instituições contemporâneas do direito internacional após a Segunda Guerra Mundial, o Sul Global tem buscado utilizar o direito

⁷ Cabe ressaltar aqui que Fanon está direcionando a sua análise para o continente africano, todavia, a sua ilustração é completamente compatível com o momento de independência das colônias americanas.

⁸ Isso pode ser verificado através do próprio caso brasileiro e suas relações com a Inglaterra no século XIX. Ainda enquanto colônia de Portugal, os ingleses influíam no padrão de consumo nacional e na política externa brasileira. Porém, após a Independência, o Brasil estabeleceu (Pereira, 2015) oficialmente, sua inserção periférica no sistema capitalista dominado pelos ingleses, ao renovar tratados comerciais que proporcionavam vantagens alfandegárias à Inglaterra, o que culminou em uma crise econômica em razão da baixa arrecadação aduaneira do Império, tornando a economia brasileira cada vez mais dependente do comércio inglês (Pereira, 2015).

internacional para promover mudanças sociais, políticas, econômicas e legais. No entanto, a prometida universalidade desse campo tem, em última análise, limitado e enfraquecido as reivindicações do Sul Global. Isso ocorre porque essas tentativas de mudança são frequentemente absorvidas por uma lógica dominante que defende a universalidade de valores específicos originários do Norte (uma espécie de universalização do contexto europeu), em detrimento do Sul. É o que o próximo tópico irá revelar.

4 Imperialismo e imperialidade

Segundo Ballestrin (2017), é durante o período histórico compreendido entre a transição do século XIX para o XX que os termos “colonialismo” e “imperialismo” foram cunhados, sendo utilizados para demonstrar as diferentes dinâmicas de expansão do capitalismo moderno no interior do sistema interestatal. Desde aí, as palavras império e imperialismo foram utilizadas nas lutas de movimentos sociais e políticos, vinculando-as às formas de exploração, dominação e violência econômica internacional.

Ballestrin (2017) afirma que não se pode pensar colonialidade sem imperialidade, nem tampouco colonialismo sem imperialismo. De tal modo, ao compreender a colonialidade como a lógica do colonialismo, mesmo após o processo formal de descolonização, semelhante raciocínio deve ser aplicado à imperialidade como lógica transcendente do imperialismo. A autora argumenta que pensar colonialismo sem pensar no imperialismo – logo, pensar colonialidade sem imperialidade – mantém escondido um dos polos relacionais para o entendimento da produção da colonialidade, o que vem, por consequência, afetar os prognósticos e perspectivas normativas e concretas para sua superação. Novos sentidos, lógicas e estratégias se depreendem dessa visão, assim, Ballestrin (2017) sugere que, para se falar, na contemporaneidade, em colonialidade global, não se pode suprimir a imperialidade global. Dessa forma, faz-se necessário compreender o fenômeno do imperialismo e o seu resultado: a imperialidade.

Said (2011) entende o imperialismo enquanto a prática, a teoria e as atitudes de um centro metropolitano dominante governando um território distante. É perceptível em sua compreensão a existência de uma figura hegemônica exercendo poder em um outro território, aparentando não limitar o exercício dessa dominação pelo sujeito Estado. Said (2011) ainda diferencia o colonialismo que, para ele, se trata, quase sempre, de uma consequência do imperialismo através da implantação de colônias nesses territórios, ou seja, através da existência de um vínculo administrativo direto.

Essa diferenciação parece estar no fato de que a prática imperial não necessita do vínculo jurídico-administrativo direto de metrópole-colônia, uma vez que o Estado dominado pode continuar com seu próprio ordenamento jurídico. Por outro lado, é possível compreender, também, que a prática colonial pode ser um instrumento de prática imperial. Nesse sentido, afirma:

Em nossa época, o colonialismo direto se extinguiu em boa medida; o imperialismo (...) sobrevive onde sempre existiu, numa espécie de esfera cultural geral, bem como em determinadas práticas políticas, ideológicas, econômicas e sociais (Said, 2011, p. 43-44).

Said (2011) afirma que nem o imperialismo e nem o colonialismo se trata de um ato restrito à acumulação e aquisição. Em realidade “Ambos são sustentados e talvez impelidos por potentes formações ideológicas que incluem a noção de que certos territórios e povos *precisam* e imploram pela dominação, bem como formas de conhecimento filiadas à dominação (...)” (Said, 2011. p. 43; *italico original*). Essa afirmação condiz com o impulso civilizatório, transformado, posteriormente, no impulso modernizador, e, contemporaneamente, em se levar o desenvolvimento e o progresso, ou, até mesmo, a democracia.

Ocorre que, conforme demonstrado por Ballestrin (2017, p. 516) “Atualmente, tais definições pouco auxiliariam na compreensão das novas formas de imperialismo e de colonialismo. No entanto, este objetivo não foi proposto por Edward Said (...)”. De forma especial, desde o início do presente século, o imperialismo tem se consubstanciado na imposição do projeto capitalista neoliberal, responsável pela criação de um novo horizonte de violência global (Escobar, 2004). O imperialismo contemporâneo não opera por meio da conquista, mas pela imposição de normas (mercados livres, democracia ao estilo dos Estados Unidos, noções culturais de consumo, etc.) e pela articulação de uma economia global sustentada em uma organização global da violência, em que as empresas possuem papel singular na criação e manutenção de vulnerabilidades.

A postura restrita, apesar das múltiplas limitações institucionais, entende o imperialismo enquanto uma questão superada do passado do direito internacional, buscando, então, o avanço na construção de consensos universais sobre convivência, segurança, meio ambiente e comércio internacional. O conceito de imperialismo, assim, se refere ao momento em que as metrópoles modernas europeias consolidaram sua esfera de influência sobre a periferia colonial do século XVI ao XIX na América, e do século XVIII ao século XX na África, Ásia e Pacífico (Eslava; Obregón; Urueña, 2016).

Noutro giro, a postura mais ampla considera que o passado imperial possui consequências e efeitos estruturais sobre o direito internacional, devendo, assim, ser repensado. Para o olhar amplo do imperialismo, ele não é um momento histórico que foi abandonado, compreendendo-o como um aparato cultural, econômico, militar, institucional e jurídico que continua organizando o acesso a recursos e o poder em escala global (Eslava; Obregón; Urueña, 2016).

David Harvey (2005) entende o imperialismo capitalista como um projeto político de domínio de um território e a capacidade de mobilizar os recursos naturais e humanos desse território para fins políticos, econômicos e militares, somados a um processo político-econômico difuso no espaço e no tempo através do qual o domínio e o uso do capital assumem a primazia. O autor acentua, por um lado, as estratégias políticas, diplomáticas e militares invocadas e usadas pela metrópole em sua luta pelos seus interesses egoístas e, por outro, nas maneiras pelas quais o fluxo do poder econômico

ignora as fronteiras territoriais por meio de práticas transnacionais cotidianas da produção, da troca, do comércio, dos fluxos de capitais, das transferências monetárias, da migração do trabalho, entre outros.

Para Dilger e Krawinkel (2017), o imperialismo é gerador do estilo de vida imperial, consubstanciado na posição de privilégio dos estados do Norte, que exploram pessoas e a natureza em âmbito global, traduzindo-se em uma forma de viver baseada na desigualdade e na destruição ambiental, causando crises e desastres sociais e ecológicos na contemporaneidade.

Assim, compreender o imperialismo por meio de uma postura ampla possibilita identificar que o imperialismo e o encontro colonial construíram o direito internacional como o conhecemos na contemporaneidade. As categorias-chave do direito internacional, como a soberania, surgiram para dar conta de situações que se estruturaram por ocasião do imperialismo e que permitiram seu avanço (Eslava; Obregón; Urueña, 2016).

David Slater (2007) compreende o imperialismo enquanto uma estratégia, prática e defesa do poder de penetração de um estado ocidental sobre outras sociedades predominantemente não ocidentais, cuja soberania política é assim subvertida, ressaltando o desejo do império e sua capacidade de subordinar sociedades da periferia pós-colonial, a fim de minar e subverter sua soberania política (Slater, 2014).

Slater (2014) compreende a imperialidade como um termo que infere o direito, privilégio e sentimento de ser imperial ou de defender ideias de império, nas quais a invasão geopolítica do poder ocidental se justifica, abrigando discursos como estratégia ativa de expansão, sustentados por meio da confiança ou do apelo direto ao sentimento enraizado de privilégio imperial. A imperialidade é, portanto, a lógica do imperialismo. Se, por um lado, Escobar (2004) entende que a ideia de colonialidade incorpora tanto o colonialismo quanto o imperialismo, Ballestrin (2017) defende uma outra visão, a de que a colonialidade é constitutiva da modernidade, e a imperialidade é um constitutivo relacional da colonialidade.

De tal modo, Slater (2007; 2008) propõe que a imperialidade – ou relação imperial – pode ser pensada por meio de três elementos entrelaçados, cujo contexto geopolítico é formado pela divisão Norte-Sul.

O primeiro elemento se trata da existência de uma geopolítica da invasividade, expressada por meio de estratégias de apropriação de recursos, matérias-primas e de locais estratégicos para bases militares, que são acompanhadas pelo estabelecimento de novos padrões de infraestrutura e regulação governamental. A invasão não pode ser compreendida apenas como uma questão de economia política, uma vez que o fenômeno da invasão também é cultural, político e psicológico. De tal forma Slater (2007; 2008) compreende a invasão enquanto um fenômeno multidimensional em que as decisões e práticas determinantes são tomadas e implantadas no âmbito da geopolítica, baseando-se no privilégio ocidental e na negação do direito do outro não ocidental à autonomia geopolítica.

Nesse sentido Slater (2007) apresenta como exemplo a violação da soberania das sociedades do Terceiro Mundo, que, segundo o autor, não se trata apenas de violação de normas internacionais, mas sim de um fenômeno mais profundo: a negação da vontade e da dignidade de outros povos e culturas. A violação da soberania dos Estados do Sul global nega a autonomia das sociedades periféricas de decidirem por si próprias os seus caminhos de existência cultural e política.

O segundo elemento proposto por Slater (2007; 2008) é a imposição dos valores dominantes, modos de pensar e práticas institucionais do poder imperial à sociedade que foi submetida à penetração imperial. Essa imposição se apresenta como parte do projeto de construção da nação. A dominação desenvolve um imaginário marcado pela superioridade da cultura imperial.

Veja-se que, enquanto o exemplo da violação da soberania dos Estados do Terceiro Mundo pode ser considerado mais apropriadamente dentro da categoria de invasividade, Slater (2008) afirma que a imposição de normas culturais e governamentais constitui um efeito de tal violação, embora aqui o processo de orientação geopolítica possa ser mais bem interpretado através da governamentalidade imperial.

Essa governamentalidade implica o estabelecimento de novas normas, codificações e práticas institucionais fundadas na racionalidade imperial hegemônica, como o sentido imposto às categorias do desenvolvimento, democracia, boa governança, propriedade e assim por diante (2007; 2008).

O terceiro elemento se trata da ausência de alteridade⁹, ou seja, da ausência de respeito e reconhecimento pela sociedade imperializada. Slater (2007; 2008) ressalta que os processos de penetração e imposição são tratados como positivos para as sociedades que estão sendo colocadas na órbita do poder imperial: a potência imperial é responsável por levar o progresso, a modernização, a democracia, o desenvolvimento e a civilização – todos em uma perspectiva ocidental.

Através desse imaginário, procura-se legitimar os projetos de invasão duradoura, caracterizados pela falta de reconhecimento da autonomia, dignidade, soberania e o valor cultural da sociedade imperializada. As resistências a esses valores ocidentais são vistas como desviantes e irracionais e precisam de repressão e cura (Slater, 2007; 2008).

Os três elementos apresentados – invasividade, imposição e ausência de alteridade – estão entrelaçados e são inseparáveis, conectando poder e conhecimento. A junção desses três elementos gera o silenciamento do outro não ocidental, combinado com representações que legitimam no ordenamento jurídico internacional o poder de penetrar e reordenar.

A imperialidade do saber pode ser, portanto, compreendida como um instrumento capaz de determinar os conceitos-normativos-chave da sociedade internacional. A

⁹ David Slater não traz a expressão “alteridade”, porém, sendo a alteridade compreendida como o “(...) direito de *ser* reconhecido como ser e não como *objeto* (...)” (Damasceno, 2020. p. 2667-2668, grifo no original), optou-se pela utilização dessa expressão.

defesa das ideias de progresso, modernização, democracia, desenvolvimento e civilização ocidentais justifica e legitima um projeto de invasão duradoura (Slater, 2004).

A sociedade não ocidental imperializada é, então, privada dos símbolos legítimos de identidade e autoridade, e, assim, sua representação tende a se congelar em torno dos atributos negativos de ausência, atraso, inércia e violência, o que, apesar de não nomeado por Slater, desenha os contornos de uma imperialidade do ser. A subalternização promovida por essa imperialidade do ser abre espaço para o discurso que aquela sociedade necessita ser penetrada, trabalhada, reestruturada e transformada de acordo com os padrões ocidentais – cria-se, assim, a ilusão de que o processo imperial é benéfico.

Através da imperialidade do poder, do saber e do ser, no amplo contexto das relações Norte-Sul, e em particular com respeito aos encontros EUA-América Latina, uma série de representações foram implantadas para legitimar a hegemonia do Norte sobre sociedades consideradas menos civilizadas, menos ordenadas, menos modernas e menos democráticas (Slater, 2004). Segundo Carou (2009), na contemporaneidade, a imperialidade tem se manifestado expressamente através do desejo de intervenção em Estados tidos como menos democráticos, a fim de impor um conjunto de valores e práticas dos Estados da Europa ocidental e dos Estados Unidos. De tal modo, “democratizar” se torna o novo “catequizar” da primeira modernidade, do “civilizar” na segunda e do “desenvolver” do pós-Guerras.

É importante ressaltar que existem aqueles que têm buscado a conscientização e almejam a promoção de ações emancipatórias decorrentes das necessidades e desigualdades próprias do Sul Global, face à multiplicidade de institutos e instrumentos de ordenação-manipulação de poder econômico. Nesse escopo, chama-se a atenção aos movimentos contra-hegemônicos, como as *Third World Approaches to International Law – TWAIL* (Eslava, 2019; Galindo, 2015; Ramina, 2018), as propostas de um Direito Internacional Descolonial (Squeff, Damasceno, 2022; 2023; 2024-a e 2024-b) e as *Fourth World Approaches to International Law – FWAIL* (Fukurai, 2018; 2019; 2021). Referidas abordagens têm buscado desmistificar e ressignificar o direito internacional. Desmistificar o direito internacional representaria o movimento de notar os seus fundamentos coloniais e imperiais, permitindo que o mesmo possa ser narrado por outras múltiplas perspectivas providas do Terceiro e Quarto Mundos. Ressignificar, portanto, parte por uma prática que pode manter, refutar ou alterar o sentido de suas regras, alcançando significados e significantes que possam, em *práxis*, romper com a colonialidade e a imperialidade¹⁰.

¹⁰ O presente texto não teve por objetivo desenvolver essas perspectivas, mas, sim, fornecer arcabouço teórico capaz de auxiliá-las em suas intenções.

5 Conclusão

O pensamento tradicional que envolve o direito internacional alude às políticas liberais da Modernidade, que, para muitos, são um fenômeno exclusivamente europeu, surgindo quando a Europa se autoafirma como “centro” da História Mundial, rebaixando o restante do mundo à periferia. Esse pensamento é chamado por Dussel de “Mito da Modernidade”, que desenvolve um “mito” irracional justificador da violência e do discurso hegemônico eurocêntrico do Direito Internacional, que possibilita o surgimento e a manutenção da desigualdade e nega a participação do Sul Global na própria construção desse Direito. Esse papel de preponderância europeia na construção do direito internacional é identificado, por exemplo, quando se reconhece que direito internacional foi criado pelos Estados europeus e paulatinamente foi se expandido para o mundo, sem admitir-lhe inclusões justamente porque seria um direito construído consoante os seus interesses – e não os de outrem.

O presente trabalho analisou a hierarquização e dominação construída e mantida (também) por meio do direito internacional e das expressões da colonialidade e da imperialidade, culminando na existência de uma hierarquização que separa as pessoas do planeta.

Identificou-se que, com o surgimento da chamada Modernidade, surge, em paralelo, a colonialidade, que se trata de um projeto pragmático da colonização das Américas desde o século XVI. Sendo assim, a colonialidade é considerada como um elemento constitutivo do padrão mundial do poder capitalista, fundamentada na imposição de uma classificação hierárquica racial/étnica de toda a população mundial.

Compreende-se por imperialidade o direito, privilégio e sentimento de ser imperial ou de defender ideias de império, nas quais a invasão geopolítica do poder ocidental se fundamenta, abarcando discursos como estratégia ativa de expansão, amparados por meio da confiança ou do apelo direto ao sentimento enraizado de privilégio imperial.

Assim como a colonialidade revela a lógica do colonialismo, a imperialidade revela a lógica do imperialismo. A colonialidade gerou a necessidade de se legitimar a conquista da América, culminando na implantação de um direito internacional, que, inicialmente, foi utilizado para justificar o extermínio de culturas e populações, construindo um arcabouço jurídico universalmente obrigatório. No que concerne à imperialidade, verificou-se que não se deve pensar em imperialismo como um evento acabado da história da humanidade, como narrado pela perspectiva hegemônica. Em realidade deve-se adotar uma postura que considera que o passado imperial possui consequências e efeitos estruturais sobre o direito internacional.

Veja-se, não coincidentemente, que o século XIX foi palco da expansão do direito internacional, inclusive academicamente. Essa expansão do direito internacional, todavia, não representa um maior diálogo como novos sujeitos, mas uma expansão

geográfica do direito internacional por meio da imperialidade, universalizando as concepções locais eurocêntricas.

Tal entendimento se dá em razão do próprio cenário de declarações de independência na América, que, mesmo gerando novos Estados, não diversificou o sistema internacional, mantendo-o eurocêntrico. Inclusive, até mesmo para que os novos Estados pudessem participar da sociedade internacional, deveria haver o consentimento das principais potências europeias e do cumprimento de condições impostas por elas. Desde que as instituições contemporâneas do direito internacional foram estabelecidas após a Segunda Guerra Mundial, o Sul Global tem se esforçado para utilizar o direito internacional como meio de promover mudanças sociais, políticas, econômicas e legais. No entanto, a suposta universalidade desse campo tem, em última análise, restringido e enfraquecido as reivindicações do Sul Global. Essas tentativas de mudança frequentemente são absorvidas por uma lógica dominante que favorece a universalidade de valores específicos originários do Norte (uma espécie de universalização do contexto europeu), em detrimento do Sul.

Referências

- AGNEW, John; KNOW, Paul; MCCARTHY, Linda. (2014). *The geography of the world economy*. 6. ed. New Work: Routledge.
- ANGHIE, Antony. (2005). *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge University Press.
- ARANGO, Rodolfo. (junio 2017). Kant y el colonialismo. Hacia un cosmopolitanismo republicano. Con-textos kantianos. *International journal of philosophy*, 5, pp. 316-343.
- BALLESTRIN, Luciana. (2013). América Latina e o giro decolonial. *Revista brasileira de ciência política*, n. 11, p. 89-117.
- (2017). Modernidade/Colonialidade sem "Imperialidade"? O Elo Perdido do Giro Decolonial. *Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, vol. 60, no 2, p. 505-540.
- BARRETO, J-M. (2013). Imperialism and Decolonization as Scenarios of Human Rights History. In: BARRETO, J-M. Barreto (ed.). *Human Rights from a Third-World Perspective: Critique, History and International Law*. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing.
- (2016) Cerberus: Rethinking Grotius and the Westphalian System.
- KOSKENNIEMI, M.; RECH, W.; JIMENEZ, M. (ed.). *International Law and Empire: Historical Explorations*. Oxford: Oxford University Press. p. 149-76.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo. (2014). Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Novos estudos jurídicos*, v. 19, n. 1, p. 201-230.
- BODIN, Jean. (1962). *The six bookes of commonweale*. Trad. Richard Knolles. Cambridge: Cambridge Press .
- CAROU, Heriberto Cairo. (2009). La colonialidad y la imperialidad en el sistema-mundo. *Viento sur: Por una izquierda alternativa*, n. 100, p. 65-74.
- CÉSAIRE, Aimé. (2010). *Discurso sobre o colonialismo*. trad. Cláudio Willer. São Paulo: Veneta .
- COHAN, John Alan. (2006). Sovereignty in a Postsovereign World. In: *Florida Journal of International Law*. vol. 18. p. 907-930.
- DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. (2020). Alteridade e reconhecimento à diferença: do caso atala riffo e crianças vs. Chile ao reconhecimento da união homoafetiva e da homofobia e transfobia no Brasil, In: *VIII Simpósio Internacional Desigualdades, Direitos e Políticas Públicas*, 07. *Anais...* São Leopoldo: Casa Leiria. p. 2667-2668.

- DAMASCENO, Gabriel Pedro Dassoler.
(2023). Contornos de um cosmopolitismo intercultural: Contours of an intercultural cosmopolitanism. *Revista Desenvolvimento Social*, v. 29, n. 2, p. 162-188.
- DILGER, Gerhard; KRAWINKEL, Moritz.
(2017). Apresentação. In.: RUSSAU, Christian. *Empresas alemãs no Brasil: o 7x1 na economia*. São Paulo: Elefante.
- DUSSEL, Enrique.
(1993). *1492 – O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade*. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes.
- (2005). Europa, Modernidade e Eurocentrismo. In.: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO.
- ESLAVA, Luis; OBREGÓN, Liliána; URUEÑA, René.
(2016). Imperialismo(s) y derecho(s) internacional(es): ayer y hoy. ESLAVA, Luis; OBREGÓN, Liliána; URUEÑA, René (orgs.). *Imperialismo y Derecho Internacional*. Bogota: Siglo del Hombre Editores, Universidad de los Andes, Pontificia Universidad Javeriana.
- ESLAVA, Luís.
(2019) TWAIL Coordinates. *Critical legal thinking*. Disponível em <<https://criticallegalthinking.com/2019/04/02/twail-coordinates>>. Acesso em: 07 set. 2024.
- ESCOBAR, Arturo.
(2004). Más allá del Tercer Mundo: Globalidad imperial, colonialidad global y movimientos sociales anti-globalización. *Nómadas (Col)*, n. 20, p. 86-100
- FANON, Frantz.
(1968). *Os Condenados da Terra*. trad. de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- (2008). *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EDUFBA.
- FERREIRA JUNIOR, Lier Pires.
(2004). Estado e soberania no contexto da globalização. In: *Soberania: Antigos e Novos Paradigmas*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos.
- FUKURAI, Hiroshi.
(2018). Fourth World Approaches to International Law (FWAIL) and Asia's Indigenous Struggles and Quests for Recognition under International Law. *Asian Journal of Law and Society*, v. 5, n. 1, p. 221-231.
- (2019). Original Nation Approaches to Inter-National Law (ONAIL): Decoupling of the Nation and the State and the Search for New Legal Orders. *Ind. J. Global Legal Stud.*, v. 26, p. 199-261.
- FUKURAI, Hiroshi; KROOTH, Richard.
(2021). *Original Nation Approaches to Inter-national Law: The Quest for the Rights of Indigenous Peoples and Nature in the Age of Anthropocene*. Palgrave Macmillan.
- GALINDO, George Rodrigo Bandeira.
(2015). Para que serve a história do direito internacional? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 338-354.
- HARVEY, David.
(2005). *O novo imperialismo*. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola.
- IATAROLA, Antônio José.
(2007). Formação histórica do conceito de soberania. In: MIALHE, José Luís (org.). *Direito das Relações Internacionais: Ensaio histórico e jurídicos*. Campinas: Millennium.
- KANT, Immanuel.
(1986). *Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Tradução Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: Brasiliense.
- (2006). *Para a paz perpétua*. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz.
- KLEINGELD, Pauline.
(2014). Kant's second thoughts on colonialism. In: Flikschuh, Katherine; YPI, Lea (eds.). *Kant and colonialism*. Historical and Critical perspectives. Oxford: OUP.
- LOCKE, John.
(2019). *Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos*. Buenos Aires: Editora Vozes.
- MEMMI, Albert.
(2021). *Retrato do colonizado precedido de Retrato do colonizador*. trad. Marcelo Jacques de Moraes. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- MIGNOLO, Walter D.
(2008). La opción descolonial. *Letral*, n. 1. Disponível em: <<http://revistaseug.ugr.es/index.php/letral/article/view/3555/3543>>. Acesso em: 07 set. 2024.
- (2010). Cosmopolitanism and the de-colonial option. *Studies in Philosophy and Education*, v. 29, n. 2, p. 111-127.
- (2011). *The darker side of western modernity: Global futures, decolonial options*. Duke University Press.
- (2020) *Histórias locais-projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2020.

- MONTESQUIEU.
(2000). *O espírito das leis*. Martins Fontes.
- NASSER, Rabih Ali.
(2003). *A OMC e os Países em Desenvolvimento*. São Paulo: Aduaneiras. p. 17.
- PAHUJA, Sundhya.
(2011). *Decolonising international law: development, economic growth and the politics of universality*. Cambridge University Press.
- PEREIRA, Diego Marques Morlim.
(2015). A hegemonia britânica no Brasil do século XIX. *Revista InterAção*, v. 8, n. 8.
- QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel.
(1992). 'Americanness as a 'Concept, or the Americas in the Modern World. *International social science journal*, v. 44, n. 4, p. 549-557.
- QUIJANO, Aníbal.
(2009). Colonialidade do poder e classificação social. In.: *Epistemologias do Sul*. SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). São Paulo: Cortez, p.73-117.
- RAMINA, Larissa.
(2018). Framing the concept of TWAIL: "Third World Approaches to International Law". *Rev. Just. Direito*, v. 32, p. 5-26.
- SAID, Edward D.
(2011). *Cultura e imperialismo*. São Paulo: Companhia de Bolso.
- SARTRE, Jean-Paul.
(1968). Prefácio. In: FANON, Frantz. *Os Condenados da Terra*. trad. de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- SLATER, David.
(2007). Imperial powers and democratic imaginations. *Sociedad y economía*, n. 12, p. 59-74.
- (2008). Re-pensando la geopolítica del conocimiento: reto a las violaciones imperiales. *Tabula Rasa*, n. 8, p. 335-358.
- (2014). Intervenciones y la geopolítica de lo imperial. *Geopolítica (s)*, v. 5, n. 1, p. 35.
- SQUEFF, Tatiana Cardoso; DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira.
(2022a). *Pressupostos para um Direito Internacional Descolonial: um manifesto*.
- (2022b) *Direito Internacional Crítico*. vol. 1. Belo Horizonte: Arraes.
- SQUEFF, Tatiana Cardoso; DAMASCENO, Gabriel Pedro Dassoler.
(2023). A Importância da Inserção do Quarto Mundo nos Debates do Direito Internacional Descolonial. In.: SQUEFF, Tatiana Cardoso; DAMASCENO, Gabriel Pedro Dassoler. *Direito Internacional Crítico*. v. 2. Belo Horizonte: Arraes.
- (2024a). Assumptions for a Decolonial International Law: A manifesto Supuestos para un derecho internacional decolonial: un manifesto Hypotheses pour un droit international. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, v. 24, p. 63-96.
- (2024b). Decolonizing international law: between demystifications and resignifications. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, v. 16, n. 32, p. 182-205.
- WALLERSTEIN, Immanuel.
(2001). *Capitalismo histórico e civilização capitalista*. Rio de Janeiro: Contraponto Editora.

Recebido em
setembro de 2023

Aprovado em
setembro de 2024